



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 27/2006

Dispõe sobre a negociação de Débitos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para com a fazenda Pública municipal inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou não, estabelece incentivos para o contribuinte adimplente do IPTU a partir de 2007, e dá outras providências."

DALTRO FIUZA, Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE Sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, mediante forma excepcional de pagamento dos débitos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou parcelados com **vencimento até a data de 31 de outubro de 2006.**

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo, lançados ou não, na inscrição do contribuinte serão consolidados, acrescidos de multas, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data de 31 de outubro de 2006, concedido sob outras modalidades, serão atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 2º Os débitos consolidados na forma do parágrafo §1º do artigo anterior poderão ser pagos da seguinte forma:

IPTU EXERCÍCIO DE 2006.

I - à vista em única parcela, com vencimento até 30 de novembro de 2006.

a - desconto de 20% (vinte por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora;

II - à vista em uma única parcela com pagamento até 31 de dezembro de 2006.

a - desconto de 10% (dez por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora;

III - parcelamento em até 06 (seis) vezes sem juros de financiamento, com as seguintes reduções:

a - desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora de mora, e oitenta por cento dos juros de mora se requerido e efetuado o pagamento da primeira parcela até 30 de novembro de 2006; e

b - desconto de 80% (oitenta por cento) da multa mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, se requerido e efetuado o pagamento da primeira parcela até 30 de dezembro de 2006;

Parágrafo único O valor mínimo do parcelamento fica limitado a 05 (cinco) UFIS.

IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) com vencimento até 31 de dezembro de 2005.

I - à vista em única parcela, com vencimento até de 30 de novembro de 2006.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

a - desconto de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora;

b - 100% (cem por cento) dos juros de mora.

II - à vista em uma única parcela com pagamento até 31 de dezembro de 2006.

a - desconto de 60% (sessenta por cento) da multa de mora;

b - 80% (oitenta por cento) dos juros de mora.

III - parcelamento em até 06 (seis) vezes sem juros de financiamento, com as seguintes reduções:

a - desconto de 80% (oitenta por cento) das multas de mora de mora, e 100% (cem por cento) dos juros de mora se requerido e efetuado o pagamento da primeira parcela até 30 de novembro de 2006; e

b - desconto de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, se requerido e efetuado o pagamento da primeira parcela até 30 de dezembro de 2006;

Parágrafo único O valor mínimo da parcela de parcelamento fica limitado a 05 (cinco) UFIS, na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º No caso de parcelamento ou reparcelamento de financiamento, concedido sob outras modalidades e firmados até a data de 31 de outubro de 2006, os débitos serão atualizados até a data da adesão, sendo excluídos os juros de financiamento das parcelas vincendas, desde que o pagamento seja efetuado em uma das seguintes modalidades:

I - desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total atualizado se pago à vista em única parcela até 30 de novembro de 2006;

II - desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado se pago à vista em única parcela até 30 de dezembro de 2006;

III - parcelamento em até 06 (seis) vezes sem juros de financiamento:

Parágrafo único O valor mínimo da parcela de parcelamento fica limitada a 05 (cinco) UFIS, na data da efetivação do parcelamento.

Art. 4º O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento, prevista nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, será dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito será regido pelas normas previstas no Artigo 172 da Lei Complementar no. 003 de 27/12/1997.

§ 2º A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela.

§ 3º No caso de parcelamento, o valor equivalente ao desconto das multas e dos juros de mora será registrado em cada parcela, sendo deduzido da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

§ 4º O não-pagamento da parcela no prazo do seu vencimento, implicará na perda do desconto referente às multas e aos juros de mora, devendo o contribuinte pagá-la integralmente.

Art. 5º A adesão à forma excepcional de pagamento definida por esta Lei Complementar, sujeita a



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

pessoa física ou jurídica a:

I - confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica e ou pessoa física na condição de contribuinte ou responsável, configurando confissão extrajudicial nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita à pessoa jurídica e/ou física à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - pagamento regular das parcelas do débito financiado, bem como dos tributos vencíveis a partir da assinatura do contrato de parcelamento;

III - desistência do processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso; e

IV - desistência de ação judicial contra o Município que tenha por objeto o questionamento do débito tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários do seu advogado.

V - Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto nesta Lei Complementar, será de 2% (dois por cento) do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.

§ 1º A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I - exclui qualquer outra forma de parcelamento ou benefícios de débito relativo aos tributos referidos no art. 2º desta Lei Complementar;

II - implicam na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas finais.

§ 3º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo à pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física; e

IV - comprovante de residência.

§ 4º Tratando-se de débito do Imposto Predial e Territorial Urbano, o requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável tributário nos termos da Lei, tais como: adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5º No caso do devedor ser pessoa jurídica, o contrato de parcelamento será firmado, por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 6º Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito, com efeito, de negativa para com a Fazenda Municipal, enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

Art. 6º A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta Lei Complementar, independerá de apresentação de garantia, exceto no caso de agrupamento de débito e transferência para outra inscrição imobiliária, mediante assunção de dívida, caso em que será exigida garantia real do contribuinte devedor.

Art. 7º A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei Complementar somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei Complementar será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas; e

III - transcurso de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela, desde que haja alguma em atraso.

Parágrafo único A rescisão do contrato de parcelamento implicará a imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado à assessoria Jurídica do Município para adoção das medidas cabíveis, visando à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito tributário.

Art. 9º A falta de pagamento, na data do vencimento, de qualquer parcela ensejará o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, calculado até o mês do pagamento.

Art. 10º O valor das parcelas será atualizado monetariamente na forma Artigo 122 da Lei Complementar Municipal No 003/1997 ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 11º Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débito inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante assunção de dívida, os débitos fiscais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único O requerimento de agrupamento e de assunção de dívida será autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças do Município, conforme o caso, mediante oferecimento de garantia por meio de fiança bancária, seguro fiança ou averbação do contrato de financiamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 12º O débito financiado, mediante os benefícios constantes desta Lei Complementar, não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo ser pagos integralmente.

Art. 13º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já paga ou compensada, nem tampouco alcançam o



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 14 ° A partir do exercício de 2007, somente serão beneficiados com descontos no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e das Taxas de Serviços Públicos, os contribuintes que não possuam para com a Fazenda Municipal débitos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa, Ajuizada ou Não.

§ 1 ° O desconto a que se refere este artigo, serão concedidos tanto nos pagamentos de uma única vez do tributo, como nos pagamentos parcelados, desde que pagos até a data fixada para os seus respectivos vencimentos.

§ 2 ° O executivo municipal fixará, por Decreto, e para cada exercício, os percentuais de descontos, na conformidade da conjuntura econômica e social reinante na época do vencimento do tributo.

§ 3 ° Fica assegurado ao contribuinte adimplente na data da publicação da presente Lei, o desconto especial de 10% no lançamento do exercício de 2007, acima dos eventuais benefícios concedidos aos contribuintes da Fazenda Pública Municipal.

Art. 15 ° Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo Máximo de até 30 (trinta) dias.

Art. 16 ° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro de 2006.

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 31 de Outubro de 2006.

VILMA FELINI
Vice-Presidente - PSDB